

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

SF/22860.12345-98

EMENDA DE PLENÁRIO

(à Medida Provisória nº 1.085/2021)

Modificativa e Supressiva

Altere-se o § 4º do art. 3º, e **suprima-se** os arts. 15 e 17 da Medida Provisória nº 1085 de 27 de dezembro de 2021:

“Art. 3º

.....
§4º Fica criado o operador nacional do serviço eletrônico de registros públicos (ON-SERP), sem aumento de despesa, **órgão da administração pública federal**, vinculado ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações com atuação norteada pelos princípios da interoperabilidade, da proteção dos dados, da pluralidade tecnológica e da livre concorrência”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva ajustar a MP1085, de 2021 para que o operador nacional do SERP seja **um órgão caráter público** vinculado ao Poder Executivo, especialmente o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

O ON-SERP deve ser um instrumento de realização de direitos fundamentais da sociedade brasileira como meios necessários ao exercício da cidadania. Os avanços da virtualização da vida, por onde trafegam informações sensíveis de dos indivíduos, reforça a necessária proteção estatal aos de dados pessoais por meio digitais, notadamente pela estatura conferida pelo art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal.

Portanto, o ambiente do Sistema Eletrônico de Registros Públicos deve ser instituído e gerido como entidade pública e com a missão de ser padronizador tecnológico suplementar dos registros públicos brasileiros, sem criar despesa pública, podendo vir a ser custeado por meio de fundo mediante arrecadação de percentual sobre emolumentos já incidentes sobre os respectivos serviços.

O estabelecimento de uma governança pública para o SERP, com diretores escolhidos pelo Executivo e conselheiros escolhidos pela Câmara e Senado, bem como pequeno aumento de arrecadação é prudente e consentânea ao caráter público de tais serviços, ainda que exercidos por meio de delegatários particulares.

A atuação do ON-SERP e de todo o sistema registral deverá estar de acordo: com o regime de proteção de dados, cuja competência fiscalizatória cabe à ANPD, nos termos do art. 6º, XIX da Lei 13.709 de 2018; com a correção contábil, financeira e patrimonial, nos termos do art. 71, II, III, VIII, IX, X e XI da Constituição Federal, cuja competência cabe ao TCU; com o regime de liberdade econômica e proteção da concorrência, conforme art. 31 da Lei 12.529 de 2011 e é salutar a fiscalização e atuação preventiva do Ministério Público, responsável pela repressão de crimes contra a Administração Pública Federal (delitos que causem prejuízo aos bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou das empresas públicas).

O serviço de registros públicos e notarial é apenas delegado ao privado, nos termos do art. 236, da Constituição Federal, portanto, não cabe um alijamento das funções gestora e de supervisão de um sistema integrativo e operacional que lida com o tráfego e armazenamento de dados pessoais sensíveis.

Por seu turno, identifica-se como necessária a supressão:

(a) **do art. 15 da MP 1.085** pois a revogação implica a anulação de toda a operacionalidade e os sistemas eletrônicos autônomos de cada serventia de registro público e notarial que a própria Medida Provisória preconiza que sejam integrados ao SERP. Simplesmente a revogação dessas normas, especialmente dos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.977, de 2009 implica a deslegitimarão de todo o serviço cartorário executado eletronicamente no país. O Brasil necessita de uma rede de prestação de serviços de cartório e não, apenas, um único ponto de prestação de serviços centralizado. É mais eficiente e constitucional que que todos os cartórios publiquem seus padrões de interoperabilidade na internet seguindo a **Cartilha Técnica de Publicação de Dados Abertos no Brasil**¹. O Portal da Transparência² da Controladoria Geral da União tem uma página dedicada a “API de Dados”³.

(b) **do art. 17 da MP 1.085** como medida de restabelecimento da garantia de pleno acesso a serviços públicos essenciais. O art. 17 da MP impõe o meio eletrônico para a realização de procedimento administrativo e atos de registro decorrentes do Reurb (Lei nº 13.465, de 2017). Não nos afigura adequada essa limitação simplesmente porque, num país com as enormes discrepâncias socioeconômicas, regionais e de infraestrutura como o Brasil, impor meios virtuais para registros públicos é restringir o acesso a um serviço que é fundamental ao exercício da cidadania e de diversos direitos sociais, notadamente na seara de regularização da ocupação e apropriação de bem imóvel. Pelo menos até que


SF/22860.12345-98

tenhamos um país com 100% (cem por cento) de inclusão digital de pessoas e de serviços públicos nas localidades mais longínquas e precárias.

Por tais motivos, solicito o apoio dos pares à emenda proposta.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2022.

Senador Paulo Rocha
Líder da Bancada do PT

SF/22860.12345-98